



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 4891 ANO: 2005**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais? Substitutivo da CSSF
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei, que regula o exercício das profissões de árbitro e mediador, prevê as seguintes receitas para o custeio da atividade fiscalizatória dessas profissões:

a) receitas do Conselho Federal:

- quinze por cento do produto da arrecadação efetuada pelos Conselhos Regionais;
- um quinto do adicional de contribuição de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90;

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

b) receitas dos Conselhos Regionais, com valores estabelecidos em Regimento de Custas baixado por resolução do Conselho Federal:

- as anuidades cobradas dos profissionais e das pessoas jurídicas;
- taxa de expedição de carteira de profissionais e documentos diversos;
- multas aplicadas.

O projeto de lei disciplina a arrecadação e aplicação apenas de recursos próprios, arrecadados diretamente de árbitros e mediadores no exercício de suas profissões, assim como de pessoas jurídicas especializadas em arbitragem e mediação, não envolvendo, assim, recursos orçamentários da União.

Em especial, o adicional de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, um quinto do qual está sendo destinado pela proposta ao Conselho Federal, é de contribuição para entidades do Sistema S, que igualmente não constitui receita orçamentária federal.

Portanto, o projeto de lei não tem implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira